

WILHELMSSEN SHIP MANAGEMENT SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL
LTDA.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2021/2023

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa **WILHELMSSEN SHIP MANAGEMENT SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA.** e de outro lado a Instituição representativa, **SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS -**

SINCOMAM, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de janeiro de 2023, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante, por livre e espontânea liberalidade, acorda em cumprir com todas as cláusulas deste Instrumento Coletivo de Trabalho, até a assinatura de um novo Acordo Coletivo de Trabalho e/ou Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria do Condutor de Máquinas da Marinha Mercante (**CDMs**) com abrangência **Nacional** embarcados nos navios: **AMELIA PACIFIC, ENDLESS SUMMER.**

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório dos trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, compreenderá a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho. Os valores serão retroativos a 1º de fevereiro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A soldada base para os Condutores de Máquinas (CDMs) será de **R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO fica estabelecido que, a partir de 1º de fevereiro de 2022, as rubricas que compõem a remuneração dos **EMPREGADOS** e demais valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho, serão reajustados automaticamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), acumulado no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

DA ETAPA

CLÁUSULAS QUARTA – Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador Condutor de Máquinas (CDM), durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o valor especificado abaixo, reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecida na Cláusula “**DA REMUNERAÇÃO**”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor para alimentação (etapa) correspondente ao Condutor de Máquinas (CDM) será de **R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais)**.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA – Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação de cabotagem será pago aos trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), representados pelo SINCOMAM, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a **40% (quarenta por cento)** calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA – As partes resolvem estimar em **80 (oitenta)** o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base, da categoria dos Condutores de Máquinas – CDMs, mensal com a etapa e com o adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui condição mais benéfica aos trabalhadores Condutores de

Máquinas – CDMs representados pelo seu sindicato, a saber; SINCOMAM, do que aquelas previstas no art. 58 e seguintes da CLT. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o art. 251 da CLT.

DO ADICIONAL NOTURNO (AN)

CLÁUSULA SÉTIMA - Tendo em vista a natureza especialíssima do trabalho a bordo, as partes acordam que os profissionais Condutores de Máquinas – CDM que, efetivamente, trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculadas tendo em vista o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade, se for o caso, e, também, ao valor convencionado para etapa.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA – Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, **05 (cinco) diárias** por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DO ADICIONAL DE NAVIO TANQUE

CLÁUSULA NONA – Tendo em vista as características especiais dos trabalhos executados a bordo dos navios tanque, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM, tanto na situação de embarcados como na situação de desembarcados, o Adicional de Navio Tanque com o valor de **R\$ 1.370,00 (hum mil trezentos e setenta reais)**.

DO BÔNUS OPERACIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA – A Empresa acordante pagará aos trabalhadores Condutores de

Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM, tanto na situação de embarcados como na situação de desembarcados, a título de Bônus Operacional, a quantia de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

DO REGIME DE TRABALHO, REPOUSO E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Considerando-se as condições e a natureza especial das operações em navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou de gases liquefeitos, as partes acordam que a cada período de 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, os Condutores de Máquinas (CDMs), abrangidos pelo presente Acordo, farão jus a um período de 60 (sessenta) dias de descanso desembarcados, na proporção 1X1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o empregado marítimo venha a ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, a empresa terá um prazo de 10 (dez) dias para desembarcá-lo. O empregado marítimo que desembarcar dentro desse período fará jus a um repouso na proporção de 1x1. Caso o empregado marítimo desembarque após 70 (setenta) dias de efetivo embarque, os 60 (sessenta) primeiros dias gerarão um repouso na proporção de 1x1 e os demais dias gerarão repouso na proporção de 1x2.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os trabalhadores marítimos poderão se manifestar junto à EMPRESA, caso seja do seu interesse, a venda de repouso, e assim vir a embarcar antes do término do repouso. A EMPRESA analisará se há interesse em comprar os dias de repouso. Havendo acordo entre as partes, o tripulante receberá, para cada dia de repouso vendido, 1/30 (um trinta avos) do valor do salário embarcado, de acordo com a função para o qual foi contratado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Pagamento de Dobra: ao completar 70 (setenta) dias de embarque o tripulante poderá optar por receber dobrado o valor de sua diária embarcado. O pagamento da dobra será computado a partir de 61^º (sexagésimo primeiro) dia de embarque até o desembarque do tripulante. Os dias pagos como dobra não são considerados para fins de cômputo de repouso.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado que ficar mais de 70 dias embarcado, ou, retornar ao trabalho antes do termino do repouso, receberá dobrado o valor de sua diária embarcado, ou a indenização pelos dias que faltou folgar. O pagamento da dobra será computado a partir de 61^º (sexagésimo primeiro) dia de embarque até o desembarque do tripulante. Os dias pagos como dobra não são considerados para fins de cômputo de

repouso.

PARÁGRAFO QUINTO– o EMPREGADO que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dia de embarque.

PARÁGRAFO SEXTO – o período de embarque será contado a partir do primeiro dia de embarque, não importando o horário em que o EMPREGADO embarcou. O período de folga será contado a partir do dia de desembarque, não importando o horário em que o EMPREGADO desembarcou.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Além do período de repouso, após a aquisição do direito de férias, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses completos de contrato de trabalho, o empregado marítimo terá direito ao período de férias previstas no art. 130 da CLT, que será pago de acordo com o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, que incidirá, nesta oportunidade, sobre a remuneração, já incluídos nos períodos acima as férias legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato do retorno das férias, a Empresa acordante pagará aos empregados marítimos um valor correspondente a 30 (trinta) dias da sua remuneração total, aqui denominado “**SALÁRIO DE RETORNO DE FÉRIAS**”, como forma de compensação pelo não gozo das folgas geradas de fato por parte do trabalhador aquaviário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerando-se os regimes especialíssimos de trabalho previstos nesta cláusula, as partes convencionam que as férias anuais previstas nos art. 129 e art. 130 ambos da CLT, serão concedidas após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme art. 7º Inciso XVII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – para efeito do cálculo, considera-se:

- a) Da data inicial do contrato de trabalho á data de completar o período aquisitivo para férias (um ano);
- b) Dias de efetivo embarque – dias embarcados lançados na C.I.R (Caderneta de Inscrição e Registro), somados aos dias de gozo de férias previsto no art. 130 da CLT;
- c) Dias de folgas remuneradas – demais dias desembarcados dentro de cada período

de doze meses;

- d) O cálculo do número de dias de folgas remuneradas gozadas pelo Conductor de Máquinas – CDM é calculado conforme discriminação acima com proporcionalidade aos dias de efetivo embarque.

PARÁGRAFO QUARTO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho art. 146 § único e art. 147 CLT, os empregados Condutores de Máquinas (CDM) fizerem jus a férias proporcionais, lhe será assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o porto ou terminal onde ocorrerá o embarque, e deste até sua residência, além de uma ajuda de **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** para outras despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus de carreira para os trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A EMPRESA não incorrerá em nenhuma despesa referente ao desembarque antecipado do empregado quando for feito unicamente por interesse do tripulante, isto é, quando o mesmo desembarcar por pedido de demissão sem cumprimento do aviso prévio legal, ou por perda voluntária e/ou abandono do navio, exceto quando a demissão for comunicada a EMPRESA com antecedência mínima de 23(vinte e três) dias.

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Empresa acordante se compromete a pagar ao

trabalhador marítimo, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR. Esta será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar), no valor de **10,00 USD (dez dólares americanos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando os trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), representados pelo Sindicato de classe, estiverem viajando para o exterior, por conta da Empresa acordante, farão jus às diárias estipuladas no caput desta cláusula, excetuando-se a hospedagem, se necessária.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As substituições assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual faz jus.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada trabalhador Condutor de Máquinas – CDM um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da mesma, por cada semestre.

DOS CURSOS

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica a critério da Empresa acordante, promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, desde que solicitado por seus trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), representados pelo Sindicato da categoria, para participação destes em cursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato deve ser notificado com antecedência de 15 dias da suspensão, conforme prescreve o art. 476-A, § 1º da CLT, caso a caso.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica a critério da Empresa acordante, o financiamento de cursos para uma melhor qualificação profissional de seus trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs).

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A WILHELMSSEN SHIP MANAGEMENT SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA, concederá aos seus trabalhadores marítimos, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais)**. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a Empresa acordante deverá proceder a sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, sendo compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes concordam que o pagamento do auxílio alimentação será retroativo a 1º de fevereiro de 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficando sempre resguardado o fornecimento do referido benefício em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 03/2002 do MTE. Mantendo-se desta forma a isonomia nas relações trabalhistas.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica limitado o desconto do cartão alimentação em **R\$ 2,00 (dois reais)** para o trabalhador Condutor de Máquinas – CDM.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A Empresa acordante manterá, à sua expensa, assistência médica supletiva e odontológica, com abrangência nacional para todos os trabalhadores

Condutores de Máquinas - CDMs, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por dependente do empregado, para fins de concessão do plano de saúde, cônjuge/companheiro(a), filhos(as) e enteados(as) até 21 anos incompletos ou filhos solteiros até 24 anos completos e comprovadamente estudante de curso regular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa signatária compromete-se a manter as suas expensas o plano de assistência médica e odontológica para todos os Condutores de Máquinas, mesmo quando estes estiverem afastados de suas funções pelo INSS / Previdência Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa manterá o plano de saúde mais benéfico entre os trabalhadores, evitando diferenciação entre as categorias.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante deverá, à sua expensa, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs) abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, cobrindo os riscos de morte acidental e invalidez permanente o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e por morte natural no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante se compromete a fornecer para os trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), o certificado individual e as condições gerais referentes ao seguro contratado, conforme determinação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral para os Condutores de Máquinas (CDM), o equivalente a **01 (uma)** remuneração bruta, respectivamente, abrangido em caso de falecimento por morte natural ou acidental para esposa deste ou dependente legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O corpo do trabalhador marítimo falecido em viagem será, à

expensa da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador marítimo compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha reta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Empresa acordante comunicará ao Sindicato representativo da categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhando a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato representativo da categoria para comunicação de interesse profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O exame médico periódico será realizado em qualquer clínica conveniada com a Empresa acordante, que seja da melhor conveniência para os trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs).

DO PPP

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme as normas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, abrangendo especificamente as atividades

desenvolvidas pelos Condutores de Máquinas – CDMs (Código – GFIP 04), através das guias de informações a previdência social, na qual, a Empresa acordante deverá fornecer uma cópia autêntica do documento supramencionado quando solicitado pelo Condutor de Máquinas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia legítima do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato representativo e ao trabalhador CDM.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Tendo em vista a permissão contida no art. 543, § 2º da CLT, a Empresa acordante ficará obrigada a remunerar e manter os benefícios constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho aos seus Condutores de Máquinas (CDMs) que sejam eleitos ou nomeados para o cargo de diretor do Sindicato Profissional acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração sem as horas extras para o trabalhador marítimo da respectiva categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Empresa acordante se compromete a manter a remuneração e os benefícios do Dirigente Sindical eleito ou nomeado, em caso de afastamento de suas atividades sindicais por motivos de saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa acordante ficará desobrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – As rescisões de Contrato de Trabalho dos Condutores de Máquinas – CDM, serão homologadas, exclusivamente na Instituição do Sindicato

representativo da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não seja possível assistência de um representante sindical no ato da homologação, a empresa apresentará ao Sindicato acordante, todos os documentos referentes à homologação do Condutor de Máquinas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que o representante sindical possa fazer uma análise destes documentos e posteriormente comunicar a empresa e ao trabalhador quanto a sua apreciação.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A Empresa acordante ficará obrigada a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador marítimo, representado pelo respectivo Sindicato da categoria, a função efetivamente por ele exercida.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA– A Empresa acordante e o Sindicato representativo comprometem-se a constituir, de caráter permanente, uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de **10% (dez por cento)** da remuneração do Condutor de Máquinas – CDM, como prevê a Súmula 384, II, do TST c/c Precedente Normativo nº 73, do TST.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – As cláusulas estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, funcionários da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas para o trabalhador aquaviário já praticadas.

PARAGRAFO ÚNICO - Acordam expressamente as partes quanto a redistribuição das rubricas que compõem a tabela salarial, uniformizando o **salário base** da Categoria aqui representada.

TABELA DE REMUNERAÇÃO (2021)

	FUNÇÃO – CDM	VALOR – R\$
A	Soldada Base	1.900,00
B	Etapa	162,00
C	Insalubridade	760,00
D	Hora Extra	2.052,36
E	Ad. Noturno	205,24
F	Ad. Navio Tanque	1.370,00
G	DRS	1.074,93
H	Salário Base	7.524,53
I	Bônus Operacional	400,00
J	DRS	66,67
K	Remuneração	7.991,20
L	Vale Alimentação	825,00

	FUNÇÃO – CDM	VALOR – R\$
A	Soldada Base	Valor informado
B	Etapa	Valor informado
C	Insalubridade	40% de A
D	Hora Extra	$(A+B+C) \times 80 \times 2 / 220$
E	Adicional Noturno	$(A+B+C) \times 80 \times 0,2 / 220$
F	Ad. Navio Tanque	Valor informado
G	DRS	$(A+B+C+D+E+F) \times 5 / 30$
H	Salário Base	$(A+B+C+D+E+F+G)$
I	Bônus Operacional	Valor Informado
J	DRS	$I \times 5 / 30$
K	Remuneração	$(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J)$
L	Vale Alimentação	Valor informado